



## Município de Capanema - PR

---

### NOTIFICAÇÃO

A Empresa  
Oi Móvel S.A.

Com relação ao Pregão Eletrônico nº27/2020, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (TELEFONIA MÓVEL) PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR. Notifico a empresa Oi Móvel S.A. da resposta do seu pedido de impugnação do Edital.

Segue em anexo cópia do Parecer Jurídico nº 161/2020 para vosso conhecimento.

Capanema, 20 de maio de 2020

Roselia Kriger Becker Pagani  
Pregoeira/ Membro da Comissão Permanente de  
Abertura e Julgamento de Licitações



Município de Capanema - PR  
Procuradoria-Geral

## PARECER JURÍDICO N° 161/2020

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações**

**ASSUNTO: Análise de impugnação ao edital apresentada no Pregão Eletrônico n° 27/2020.**

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ADMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES QUE PREVÊM GARANTIA POR ATRASO DE PAGAMENTO PELO PODER PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO DO ITEM 8.9 DA MINUTA CONTRATUAL. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

### 1. CONSULTA:

O Pregoeiro e a equipe de apoio, designado pela portaria n°. 7.351/2019, encaminham para análise desta Procuradoria Municipal impugnação ao edital, apresentada pela empresa OI Móvel S.A. – em recuperação judicial, apresentada sob o protocolo n° 902/2020.

Em síntese, a impugnante pugna para que o Edital permita a participação de empresas proponentes reunidas em consórcio, bem como que seja alterada a previsão de garantir por atraso de pagamento, para que sobre eventual inadimplemento pelo poder público seja acrescido sobre o débito multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-DI. É o relatório.

### 2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei n°



Município de Capanema - PR  
Procuradoria-Geral

9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da contratação pretendida pela Administração não constitui tarefa afeta a este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos adentrar, em razão da omissão grosseira do setor competente na descrição dos objetos ou na justificativa da contratação.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

**2.1. Da participação de Empresas Reunidas em Consórcio / Alterações das disposições relativas a implicações moratórias pelo poder público:**

A pretensão da Impugnante relativa a participação das empresas em consórcio merece acolhimento, visto que vai ao encontro do interesse público, possibilitando maior participação de empresas e disputa do melhor preço. Todavia, deve ser observada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e empresas proponente as disposições do art. 33 da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;



**Município de Capanema - PR**  
**Procuradoria-Geral**

Quanto a alteração das responsabilidades moratórias, em eventual inadimplemento que a contratada não tenha responsabilidade, cumpre destacar que o poder público fez previsão no item 8.9 do Anexo VI – “Minuta do Contrato”, prevendo incidência sobre o débito de 6% ao ano até o efetivo pagamento.

Em que pese os argumentos apresentados pela Impugnante, mas no ponto específico da pretensão de alteração dos encargos moratórios por inadimplemento do poder público este Órgão entende que a impugnação não merece acolhimento, posto que há disposição sobre o tema na minuta contratual, cabendo as empresas interessadas em participar da licitação avaliar o interesse e possibilidade financeira.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta parcialmente favoravelmente as razões da impugnação apresentada pela empresa Oi Móvel S.A. – em recuperação judicial, nos seguintes termos:

- a) Pelo acolhimento da possibilidade de participação na licitação de empresas reunidas em consórcio;
- b) Pelo inacolhimento das alterações das responsabilidades decorrentes de atrasos moratórios pelo poder público, mantendo-se neste tema as disposições do item 8.9 da minuta contratual aprovada.

É o parecer.

Capanema, 18 de maio de 2020.

Romanti Ezer Barbosa

Procurador Municipal

OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa  
Procurador Jurídico de  
Capanema - PR  
Dec. nº 6001/2015  
OAB/PR 56.675

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.